# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

camaramunicipalangelandia@gmail.com


## Parecer das Comissões

A comissão de constituição, justiça e redação final em reunião conjunta a comissão de fiscalização financeira e orçamentária, para exercer parecer sobre o projeto de lei nº 01/2021, que dispões sobre reajuste de vencimentos dos servidores que ocupam os cargos de Técnica de enfermagem, Auxiliar de enfermagem e Auxiliar de consultório odontológico, tendo em vista o parecer da assessoria jurídica da câmara municipal, que opina pela inconstitucionalidade do mesmo, alegando entre outros, que preconiza a lei complementar 173/2020. Tendo em vista ainda que o senhor prefeito municipal, apesar de ter se referido ao impacto financeiro, em sua mensagem, o mesmo não foi encaminhado a esta casa legislativa.

Ressaltando-se ainda que através do ofício 17/2021, a presidência da mesa diretora, solicitou o impacto financeiro, alegando ser indispensável a um projeto desta natureza, e até o presente momento o mesmo não foi remetido. Por todo o exposto estas comissões, se pronunciam contrariamente a aprovação do presente projeto de lei; e o remete a apreciação do plenário.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/03/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Angelândia, 09 de março de 2021.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação final.**

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.**

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Marcos Torquato de Souza

Membro: Élio Batista Fernandes

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

camaramunicipalangelandia@gmail.com


## PARECER JURIDICO

(Projeto de Lei nº 01/2021)

**Parecer nº 002/2021**

**Projeto de Lei nº 01/2021**

Trata-se de projeto de lei com o intuito de promover reajuste remuneratório de servidores públicos em razão de defasagem salarial, conforme se extrai da justificativa colacionada aos autos, *in verbis*:

> É com grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, projeto de lei que visa reajuste de servidores municipais que se encontram defasados.
>
> [...]
>
> Aqui se questiona, o salário dos servidores municipais dos cargos de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Odontológico.
>
> Frisa-se que ao se analisar a Lei Municipal 395/2017 e atual salário mínimo de nosso pais, os profissionais alhures elencado encontram-se visivelmente prejudicados, estando assim, seus vencimentos desatualizado.
>
> O reajuste dos salários dos servidores, contribuem decisivamente para a redução das disparidades locais e regionais de renda, influenciando diretamente na dinâmica econômica local, com a elevação do poder de compra e consumo das famílias, impactando qualitativamente as condições de vida e de sociabilidade da população.

> Assim, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização dos servidores públicos, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando como consequência, do crescimento da economia no Município.

É o breve relatório.

De início, cumpre ressaltar o que dispõe o artigo 37 da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88):

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Destaca-se de tal artigo, para o objeto desta consulta, os princípios da legalidade e da eficiência, os quais visar assegurar que os atos da administração pública sejam pautados na lei vigente e que os serviços públicos sejam prestados de maneira adequada às necessidades da sociedade. Cumulado a estes princípios, o gestor público encontra-se vinculado ao princípio da economicidade, expresso na ordem constitucional, previsto no art. 70 da CF/88 que representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

Assim, verifica-se a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, que são indicativos à fiscalização orçamentária da Administração.

Além disso, ainda na orbita constitucional, observa-se que o artigo 169 determina que a "despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

Dessa forma, tem-se que ao Município compete a distribuição e administração de seus recursos com despesas de pessoal, porém, sempre observando o que dispõe lei complementar sobre o assunto.

Dito isto, em razão do momento enfrentado pelo país em decorrência da pandemia oriunda do SARS-CoV-2 (Covid-19), após a edição do Decreto Legislativo nº 06/2020, cujo texto reconheceu aquela situação extraordinária para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, implementando o estado de calamidade pública, foi sancionada a Lei

Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, na qual se estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Esta lei tem como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas, de forma a combater a crise gerada pela pandemia. E, uma das formas encontradas para atingir este objetivo foi a vedação de aumento de despesas com pessoal, senão vejamos:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
>
> **I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares,** exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifos nossos)

Deste modo, **observa-se que a administração municipal ficou impedida de conceder, a qualquer título, vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração, sendo permitida apenas em razão de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao estado de calamidade pública.** Em outras palavras, restou vedado o reajuste dos vencimentos recebidos pelos agentes públicos por liberalidade da administração municipal, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Destarte, face ao comando legal, importante ressaltar que o presente projeto de lei visa reajustar a remuneração de servidores públicos vinculados ao sistema de saúde municipal, podendo em alguns momentos concluir que a medida é necessária face a imprescindibilidade dos profissionais junto ao enfrentamento da pandemia. Ocorre que inicialmente o texto da LC 173/2020 aprovado pelo Congresso Nacional autorizava os governos locais a reajustar salários de funcionários que trabalham na linha de frente do enfrentamento à Covid-19, a exemplo dos profissionais da saúde e da segurança pública, bem como aos vinculados a assistência social e de educação pública, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia. No entanto a permissão foi vetada pelo Presidente da República e, na sequência, o Congresso Nacional ratificou o veto. Desta forma, houve o

julgamento da matéria pelos parlamentares e restou definido que nem mesmo os servidores públicos ligados ao sistema de saúde poderiam figurar como exceção à regra.

Assim, **a Lei Complementar nº 173/2020 foi sancionada proibindo o reajuste remuneratório de forma geral**, excetuando, apenas, os reajustes oriundos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao estado de calamidade pública.

Portanto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos do Projeto de Lei nº 01/2021, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto frente a legislação vigência, em especial a Lei Complementar 173/2021, de 27 de maio de 2020, **OPINO pela IRREGULARIDADE** do projeto de lei no presente momento, face a vedação de conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até o dia 31 de dezembro de 2021, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

É o parecer.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG, autoridade competente, para conhecimento e juntada ao Projeto de Lei nº 01/2021 para ciência dos demais membros.

Angelândia/MG, 17 de fevereiro de 2021.

**Stephano Moreira Alves**

OAB/MG 181.854

Assessor Jurídico